



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2020

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de deficientes e respectivos acompanhantes à gratuidade, ou redução, da tarifa do transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4951/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 46.....

.....

§4º A pessoa com deficiência tem direito à gratuidade no transporte coletivo terrestre, aéreo e aquaviário em todo território nacional, desde que tenha renda mensal de até dois salários mínimos.

§5º Em caso de necessidade da presença de acompanhante durante o transporte de que trata o §4º, este fará jus a um desconto de no mínimo 80% no valor da respectiva tarifa.

§6º Para o exercício dos direitos previstos nos §§ 4º e 5º, as empresas prestadoras dos respectivos serviços poderão instituir cadastro prévio e meios para identificação dos passageiros e acompanhantes, com renovação anual, com o objetivo de facilitar e agilizar a aquisição de bilhetes especiais de passagem. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais atribuições do Poder Público é a de garantir que todas as pessoas possam gozar dos direitos que lhe são garantidos em igualdade de condições com os demais, sem distinções e preconceitos. O Estado dispõe, assim, de instrumentos fundamentados no princípio da equidade que busca suprimir, ou reduzir ao máximo, as desigualdades porventura existentes no acesso aos direitos individuais e coletivos, tratando de modo desigual a quem está nessa situação, com o intuito de promover um melhor equilíbrio, em busca da isonomia.

Essa é a ideia central da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao criar institutos jurídicos que não só expressem quais os direitos dessas pessoas, mas que também demonstrem caminhos que possam permitir que esses direitos possam se tornar reais. Por isso a lei prevê formas de avaliação mais profundas e completas que permitam delinear os reais impedimentos, obstáculos e dificuldades que o indivíduo com deficiência enfrenta na sua rotina diária.

Nesse contexto criado pela lei, destaco o direito ao transporte e à mobilidade, para o qual a norma determinou que fosse assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de barreiras, inclusive na acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às pessoas com deficiência, que comprovassem a carência, no uso do transporte coletivo interestadual. Apesar de ser um importante benefício, percebemos que ele é muito limitado e uma previsão antiisonômica, que precisa ser corrigida. A lógica empregada

para a criação desse direito é a mesma que deve ser utilizada para o acesso a todos os outros meios de transporte coletivo, municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional. O direito à gratuidade deve se dar em quaisquer desses tipos.

Além disso, sabemos que há muitas situações que é impossível para a pessoa com deficiência locomover-se sozinha. Geralmente, elas precisam do auxílio de um acompanhante para que possam se locomover com segurança e proteção. Todavia, essa característica não foi contemplada na legislação e pode, em muitas situações, ser um fator impeditivo da concretização do direito ao transporte e sua gratuidade.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei no intuito de corrigir essa incoerência do ordenamento jurídico. A ideia da alteração ora sugerida é a de dar os contornos adequados, tendo em vista o princípio da isonomia, ao direito de acesso gratuito ao transporte coletivo para as pessoas com deficiência e facilitar o acesso de seus acompanhantes quando sua presença for essencial para o exercício seguro desse direito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO